

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. 0581/76		
INTERESSADO: YARA DE ASSIS TOMAZETI		
ASSUNTO: Consulta sobre matrícula		
RELATOR: JOSÉ AUGUSTO DIAS -		
PARECER N. 306/76	CÂMARA/COMISSÃO CSG	APROVADO EM 28.4.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Yára de Assis Tomazeti, residente nesta Capital, na Rua Massaguassu, nº 189, tendo concluído o Ensino Supletivo de 2º Grau, consulta sobre a possibilidade ao matricular-se na 3ª série da habilitação para o magistério de 2º grau.

APRECIÇÃO:

Numerosos pareceres deste Conselho defendem a validade dos seguintes pressupostos:

1º - Os concluintes do ensino supletivo adquirem os mesmos direitos que os estudantes que completam nível equivalente ao ensino regular.

2º - Os portadores dos certificado de conclusão do ensino de 2º grau que se matriculam em nova habilitação do mesmo nível pode ser dispensados de disciplinas de educação geral, a critério da escola.

Estes pontos parecem-nos apresentados com muita precisão clareza no Parecer CEE nº 1949/74, de autoria do nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, cuja conclusão é a seguinte:

"Face à legislação vigente e aos pronunciamentos do Conselho Federal de Educação e do Conselho Estadual de Educação, respondemos à consulta (...) nos seguintes termos:

1º - Aluno matriculado em escola que ministre habilitação profissional poderá ser dispensado das matérias de Educação Geral, desde que comprove haver concluído o ensino de grau ou realizado estudos equivalentes (grifo nosso).

2º - A Escola decidirá sobre a dispensa total ou parcial de cada disciplina de Educação Geral, à vista do programa

carga horária já cumpridos o dos objetivos, do programa e carga horária por cumprir na habilitação pretendida".

A possibilidade de dispensa de algumas disciplinas leva a outra aspiração dos estudantes: iniciar o estudo da nova habilitação em série mais adiantada, ao invés de recomeçar pela 1ª série, uma vez que, havendo maior disponibilidade do tempo, é possível a concentração de esforços nas matérias profissionalizantes.

Examinando pedido desta natureza, o eminente Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi chegou à seguinte conclusão, no Parecer CEE nº 331/75:

"Os alunos que estejam nas condições supracitadas poderão cursar a segunda série da habilitação profissional em que estejam matriculados e ao mesmo tempo as disciplinas de formação especial da série anterior quando não constituam pré-requisitos, em turno e horário, se necessário, não coincidentes e sem prejuízo do cumprimento integral da Carga horária dessas disciplinas prevista pela normas em vigor."

Este parecer aponta dois preceitos básicos, que merecem atenção:

- a) O aluno precisa cumprir integralmente a carga horária das disciplinas profissionalizantes da nova habilitação;
- b) O aluno não pode ser matriculado em determinada série, se estiver em débito de disciplina da série anterior que constitua pré-requisito.

Com estes esclarecimentos, podemos chegar à seguinte

II - CONCLUSÃO

Respondendo à consulta de Yára de Assis Tomazeti, concluímos que:

1º - O portador do certificado de conclusão do ensino de 2º grau, regular ou supletivo, poderá matricular-se na habilitação para o magistério de 1º grau, com dispensa de disciplinas de educação geral nos termos do Parecer CEE nº 1949/75.

2º - A referida matrícula poderá ser feita diretamente na 2ª e na 3ª série da habilitação para o magistério das quatro primeiras séries do 1º grau, desde que possam ser atendidas as seguintes condições:

- a) possibilidade de adaptação prévia nas disciplinas profissionalizantes consideradas pré-requisito;
- b) cumprimento integral da carga horária das disciplinas profissionalizantes, inclusive as da série anteriores

São Paulo, 08 de abril de 1976.

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente - Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo grau, em 08 de abril de 1976.

a) Conselheiro - ERASMO DE FREITAS NUZZI - Vice-Presidente em exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 1976

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente